

# A PRÁTICA INTERDISCIPLINAR DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Fabiane da Silva Prestes, Ellen Zambeli Fontella

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade estudar a interdisciplinaridade do instituto da mediação familiar. Inicia-se com noções sobre a mediação, apresenta-se conceito e histórico. Traz-se a pauta como ocorre o procedimento da mediação na prática, suas etapas e formas de realização, visto que é uma prática inovadora que promete diversidade no tratamento dos conflitos familiares. Por fim, trata-se da interdisciplinaridade na mediação familiar, demonstrando-se que a participação de profissionais de diversas áreas pode promover a solução dos conflitos, proporcionando ao litigantes e ao judiciário um diferencial, o que, possivelmente, irá propiciar a melhoria da qualidade de vida para as gerações presentes, bem como, para com as futuras gerações.

**Palavras-chave:** conflito - família – mediação familiar.

## INTRODUÇÃO

No Brasil a mediação familiar ganhou destaque a partir da década de noventa, com o excesso de demandas que comprometiam a celeridade processual, já que, a aplicação da mediação familiar possibilita um acordo entre as partes que não são vencidas, mas têm seu conflito resolvido pela proposição de um acordo, que em muitos casos acaba salvando a relação familiar e assim deixando de extinta.

Sendo a mediação um procedimento extrajudicial que antecede o procedimento judiciário, o mesmo, tem caráter voluntário, consensual e possibilita que sejam mantidos os vínculos de parentesco e familiaridade, vindo a equilibrar as partes envolvidas no conflito e possibilitar a solução adequada entre os disputantes da lide.

A mediação familiar sofre limitação frente ao artigo 852 do Código Civil que veda o uso da mediação onde houver questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. A violência doméstica é outro fator que apresenta limites à prática da mediação, pela desigualdade de direitos.

A mediação familiar foi introduzida como prática no Brasil no ano de 1996 ao mesmo tempo em que a arbitragem. Os sistemas legais que regulamentaram a mediação familiar foram implementados por legislação específica e a autonomia da vontade dos capacitados encontram afirmação jurídica no papel subsidiário ao Estado num processo fora do judiciário, visto que a decisão da ruptura familiar advém da vontade do casal.

Ademais, destaca-se que a aplicação da mediação familiar se dá pela livre escolha dos litigantes, assim não cabendo sua imposição, uma vez que, a aplicação aos casos litigados dá-se pela vontade e consenso das partes.

Destaca-se que a prática da mediação nos conflitos familiares encontra suas limitações, frente ao artigo 852 do Código Civil que normatiza em seu texto: “É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”. Disciplinando os direitos patrimoniais tanto em disponíveis quanto indisponíveis, pois apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extrajudicial, por terem a possibilidade de convencionar seus valores.

O procedimento imposto à realização da mediação encontra-se dividido em quatro etapas que devem ser cumpridas para a satisfação pretendida atendendo aos litigantes e restituir os laços familiares rompidos, pelo método mais apropriado ao caso concreto.

Por fim aponta-se a importância da interdisciplinaridade para a realização da proposta da mediação, visto que a mediação é a melhor proposta para resolver as demandas de direito de família, onde se apresentam mágoas, temores, sentimentos confusos, indecisões, assim os mediadores ouvem os litigantes que têm dificuldades de comunicação, esse procedimento ocupa tempo próprio e adequado a cada situação.

## **1 ALGUMAS NOÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Mediação é a forma consensual para o tratamento de conflitos, desenvolvida nos Estados Unidos da América. Assim, apresenta-se como uma das principais alternativas para solucionar os conflitos fora dos Tribunais sendo usada com frequência para combater a violência. De modo que, o Judiciário vem utilizando da mediação familiar para solucionar disputas interpessoais<sup>1</sup>, quando uma terceira pessoa neutra a situação de conflito favorece a solução do litígio.

---

<sup>1</sup> ÁVILA, Eliedite Mattos. *Mediação familiar* – Formação de base. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Projeto Serviço de Mediação Familiar. Ano 2004.

A prática da Mediação Familiar teve início nos Estados Unidos da América. O termo foi utilizado pela primeira vez em Atlanta por J.S. Coogler advogado americano que fundou em 1974 o primeiro centro de mediação familiar e a primeira associação deste gênero.<sup>2</sup>

O Poder Judiciário dos Estados Unidos passou por dificuldades com excesso de demanda que deu causa a morosidade, foram desenvolvidas estratégias para solucionar as disputas judiciais, nos tribunais de pequenas causas, a arbitragem, a avaliação antecipada e a mediação<sup>3</sup>.

No Brasil a mediação familiar ganhou espaço na década de noventa, com o excesso de demandas que comprometiam a celeridade processual, a aplicação da mediação familiar possibilita um acordo entre as partes que não são derrotadas, mas tem seu conflito resolvido pela proposição de um acordo, que em muitos casos acaba restabelecendo a relação familiar.

O modelo de mediação usado no Brasil, baseia-se nos procedimentos da França, onde se adota o modelo de mediação facultativa, fundamentada pela manifestação da vontade das partes. A mediação familiar não traz como objetivo a reconciliação das decisões tomadas pelos cônjuges, nem de interferir nas decisões familiares, mas, de buscar um melhor convívio familiar.

Sendo a mediação um procedimento extrajudicial que antecede o procedimento judiciário, tem caráter voluntário, consensual e possibilita que sejam mantidos os vínculos de parentesco e familiaridade dos litigados, vindo a equilibrar as partes envolvidas no conflito e possibilitar a solução adequada entre os disputantes da lide.

Os conflitos familiares despertam-se a individualidade da pessoa e sua subjetividade<sup>4</sup>, o Judiciário utiliza da lei para dirimir os conflitos e assim promover a justiça, na utilização da mediação familiar o terceiro especializado concentra seu esforço para solucionar a questão subjetiva do conflito salvando a relação familiar sempre que possível para resguardar o direito fundamental da integridade e dignidade.

Define-se a mediação familiar como um meio eficaz e consensual de composição de conflitos, onde o terceiro imparcial auxilia os litigantes na proposição do acordo que satisfaça o pretendido.

A modalidade mais certa para a realização da mediação familiar é realizada em três etapas, sendo a pré-mediação, sessão conjunta inicial e sessão conjunta final e em alguns casos vê-se a necessidade de uma quarta etapa dada sessões conjuntas privadas, de natureza facultativa.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO\\_files/Hstoria\\_mediacao.pdf](http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO_files/Hstoria_mediacao.pdf). Acesso em 02/11/2010.

<sup>3</sup> DOUGLAS, William. *Anotações sobre o Poder Judiciário Norte-americano in Doutrina*, nº 1, Coordenado por James Tubenclack. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1996, p.p. 438-446.

<sup>4</sup> LANGOSKI, Deisemara. *A prática da mediação em conflitos familiares*. Revista Síntese de Direito de Família. Publicação periódica. V. 12, n. 1, agosto/setembro 2010.

Águida Arruda Barbosa<sup>5</sup> define a mediação familiar em:

[...] um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos variados papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe.

Neste entendimento vê-se a importância de buscar a compreensão dos conflitos familiares assim desenvolvendo o tratamento mais adequado para os conflitos gerados no seio das relações familiares.

## 2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR FRENTE A SUA INTERDISCIPLINARIEDADE

A mediação familiar constitui um instituto jurídico alternativo para o tratamento de conflitos pela ótica da interdisciplinaridade, por equipe multidisciplinar formada por advogados, psicólogos e assistentes sociais que farão parte da composição da questão, assistindo os motivos que lhe deram causa.

A avaliação de profissionais de varias áreas da ciência fortalece a aproximação da realidade do conflito transposto o que vem a tornar possível acordar satisfatoriamente entre os litigantes. A interdisciplinaridade apresenta uma visão ampla dos conhecimentos humanos, abrangendo conhecimentos cognitivos, familiares, sociais, biológicos, afetivos e culturais, onde deverá ser elaborado parecer, pelos olhares de diversos profissionais, sobre o mesmo conflito na busca da compreensão do que há nos espelhos multifacetados<sup>6</sup> do indivíduo.

Devido à complexidade do que envolve as relações afetivas, a equipe interdisciplinar deverá ter um trabalho zeloso, o que pode significar um processo mais lento que o esperado no tratamento do conflito, o procedimento de mediação familiar desse modo aplicado não deve ser confundido com o procedimento do judiciário, não atribuindo-se a morosidade do procedimento interdisciplinar que deve ser aplicado cautelosamente em alguns casos com a morosidade judiciária em prestar a tutela jurisdicional.

A morosidade exigida em alguns casos diverge com a Emenda Constitucional número 45/04 que visa à celeridade processual, essa morosidade apresenta-se por a mediação familiar tentar

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs). Direito de família e psicanálise - rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 340.

<sup>6</sup> SILVA, Maria de Fátima Neves da. *A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental: uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do poder judiciário do Ceará*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/47562324/>. Acesso em: 25/01/11.

reconstituir os laços interrompidos. A Mediação vem, em caráter alternativo e complementar, aumentar as possibilidades da Justiça no tratamento dos conflitos familiares<sup>7</sup>.

O trabalho interdisciplinar e o grau de satisfação almejado pela solução das controvérsias familiares contrapõem-se com a norma constitucional, no ponto da celeridade, mas mostra-se tão eficiente e eficaz quanto a proposta da celeridade.

O pensamento que recorta, isola, permite que especialistas e *experts* tenham ótimo desempenho em seus compartimentos, e cooperem eficazmente nos setores não complexos de conhecimento, notadamente os que concernem ao funcionamento das máquinas artificiais; mas a lógica a que eles obedecem estende à sociedade e as relações humanas os constrangimentos e os mecanismos inumanos da máquina artificial e sua visão determinista, mecanicista, quantitativa, formalista; e ignora, oculta ou dilui tudo que é subjetivo, afetivo, livre, criador.<sup>8</sup>

A interdisciplinaridade antecipa a mutualidade, integração e entendimento por meio de conhecimentos a serem aplicados às partes, por meio do conhecimento dos fatos para que extraiam-se todas as relações e condutas.

Na visão de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini *apud* Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias<sup>9</sup>:

[...]prazo razoável não significa, necessariamente, processo célere, mas o direito de obter do órgão jurisdicional uma decisão legal dentro de prazos legais e pré-estabelecidos ou, em não havendo prévia fixação legal de prazos, que o seja em um prazo proporcional e adequado à complexidade do processo.

Neste posicionamento se encontram justificativas para a coexistência dos valores da afetividade e da celeridade para a adaptação do procedimento da mediação familiar às minúcias do processo.

Assim, as questões sociais e as condições psicológicas valoradas para o direito de família tornam-se essenciais para a compreensão da realidade das partes, o trabalho em conjunto das ciências compatíveis que estudam a identificação familiar. A previsão de um trabalho integrado entre a psicologia, psicanálise, a sociologia, a assistência social propõe um trabalho dedicado à eficaz solução do conflito. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, apresenta ferramentas

---

<sup>7</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho.

<sup>8</sup> MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 15, nota de rodapé número 3.

<sup>9</sup>DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *A reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência*. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil* p.116.

valorosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei<sup>10</sup>.

A psicanálise no direito de família mostra-se indispensável para o trato das questões conjugais e familiares, “a consideração do sujeito de direito despertou a consciência da não obrigatoriedade dos vínculos conjugais. Freud foi o grande responsável pela compreensão de um novo discurso sobre o afeto: a legalidade da subjetividade.”<sup>11</sup> Para a psicanálise a realização do direito deve considerar a individualidade do ser para entender as ações coletivas, a complexidade dos vínculos que envolvem as relações familiares e seus tramites de dissolução familiar que deve separar questões patrimoniais e materiais de questões existenciais.

Observa-se assim, a importância de profissionais especializados em tratos emocionais entre os entes familiares, visto que os profissionais do direito não têm técnica suficiente para dirimir esses conflitos, devendo beneficiar-se de profissionais de outras áreas para garantir a efetiva resolução pretendida.

### **3 A PRÁTICA INTERDISCIPLINAR DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A prática interdisciplinar da mediação apresenta-se como a melhor proposta para o tratamento das demandas de direito de família, já que, é da ruptura de uma relação que se apresentam mágoas, temores, sentimentos confusos, indecisões. Assim os mediadores ouvem os litigantes que tem dificuldades de comunicação, esse procedimento ocupa tempo próprio e adequado a cada situação.

A mediação não se aprofunda em práticas atinentes a interesses individuais, mas nos interesses coletivos pelo restabelecimento da comunicação entre as partes<sup>12</sup>, facilitando o procedimento para a compreensão dos fatos narrados na oitiva das partes, onde se acredita que ocorrera a tolerância recíproca. A escuta das partes se faz imprescindível para a prática da mediação, valendo-se de uma equipe interdisciplinar de profissionais não só da área do direito, como também psicólogo, psicanalista, assistente social, entre outros que venham fazerem-se necessários a cada caso.

A pacificação dos conflitos, ocorrido pela vontade das partes, realizado racionalmente pelo diálogo apresenta resultados mais eficazes do que os jurisdicionais, visto que a jurisdição resolve a lide

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Giselle Groeninga. Direito de família e psicanálise. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito as famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>11</sup> Op. Cit., Rodrigo da Cunha. Giselle Groeninga, In: DIAS, Maria Berenice.

<sup>12</sup> ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Sobre a mediação familiar. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=515>. Acesso em: 29/01/13.

proposta, mas muitas vezes não trata o conflito, bem como não proporciona a pacificação social apresentando-se dessa forma uma parte vencida mesmo que as partes tenham certeza de possuírem direito subjetivo.

Conforme João Baptista Villela<sup>13</sup> :

[...] a área relativa à família no contexto jurídico carece de mais estudos que elucidem a forma como os indivíduos vivenciam concretamente suas experiências familiares e como pensam sua inserção no núcleo familiar. Investigações sobre a separação dos casais, bem como as novas formas de parentalidade também são raras. Todavia, a prática da perícia psicológica nos casos de litígios jurídicos – realizada a partir de testes e entrevistas, entre outros métodos – tem muito a informar acerca destas questões que não se restringem ao campo legal.

Trata-se de um procedimento extrajudicial, mas que pode ter início no decorrer do procedimento jurisdicional para que haja conciliação e solução o litígio sem rompimentos afetivos.

A mediação incidental ou judicial apresenta-se em duas hipóteses, quando o juiz rege o processo e atua como mediador ou institui um assistente para que realize essa função<sup>14</sup>. As partes podem solicitar ao juiz a suspensão do processo por seis meses para que seja realizada a mediação fora da comarca judicial<sup>15</sup>. Os elementos básicos para o processo da mediação apresentam-se de três formas como a existência de partes em conflito, uma interposição de conflitos e um terceiro neutro capacitado a buscar a solução do conflito.

#### **4 A EFICAZ INTERDISCIPLINARIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Interdisciplinaridade e mediação em tese prática apresentam-se como sinônimo, o trabalho que pretende explorar a teoria jurídica da mediação familiar deve, diante da intersubjetividade que a norteia, abarrotada por relações afetivas concorrer para a família em suas relações inerentes<sup>16</sup>. Através da interdisciplinaridade com a aproximação das ciências humanas envolvidas no processo de mediação familiar, principalmente da psicanálise é que melhor se obtêm os resultados pretendidos.

---

<sup>13</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *In*: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: UFMG; n. 21. Mai/1979. pp. 401-409.

<sup>14</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Colaboração de Antônio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 31. Ed. São Paulo: Saraiva 2004. Artigos 331 a 447.

<sup>15</sup> Op. Cit., BRASIL. Código de Processo Civil. Artigo 265, inciso II, c/c com parágrafo 3º.

<sup>16</sup> ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. *Mediação familiar*. Revista Síntese de Direito de Família. Continuação da revista IOB de Direito de Família v.1, n.1. julho 1999. Publicação periódica bimestral, v.12, n. 61, agosto/setembro 2010, p.p. 54 e 55.

“O desenvolvimento do ser humano se dá continuamente pelo conflito e pela transformação do conflito, sendo este inerente a nossa natureza e constitutivo do ser humano<sup>17</sup>”. Nesse entendimento de Giselle Groeninga nota-se que com o desenvolver da relação familiar mesmo que se realize de forma sutil os atos e as situações vivenciadas deixam marcas que se caracterizam pelo desenvolvimento da relação.

Ainda no entendimento de Giselle Groeninga<sup>18</sup> sobre a resolução dos conflitos familiares:

[...] não implica seu desaparecimento, e sim sua transformação, em sua elaboração. É também no entendimento do que é o conflito e da dinâmica que lhe é própria que a Psicanálise tem valiosa contribuição para dar a mediação, pois é a ciência que procura justamente a compreensão dos impasses da intersubjetividade e a atribuição a um novo sentido aos conflitos.

A psicanálise estuda a transformação da situação familiar para promover o processo da mediação justificando com o resultado da análise em parecer do que fortalece e do que enfraquece as relações familiares caso a caso, promovendo-se deste modo uma reflexão sobre a dimensão do conflito, desta forma libertando a carga negativa que se transformou em discussão.

Para Águida Arruda<sup>19</sup>, não há como compreender a mediação sem obter o conhecimento interdisciplinar:

A atividade de retirar o olhar dos mediandos, focado no passado e no presente para liberta-los e enxergar o futuro, é atividade de requerer muito estudo, informação criteriosa e formação. Trata-se de um conhecimento organizado, de natureza interdisciplinar, que se agrega ao direito para ampliar a sua atuação e eficácia.

A seara jurídica trabalha com a materialidade processual, visto a necessidade da interdisciplinaridade para o reconhecimento da origem do conflito e proporcionar o reconhecimento do sofrimento humano com a compreensão filosófica, sociológica e psicológica dada pela redução do direito em direitos subjetivos, atendendo assim ao que se propõem a mediação.

## 5 O USO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

Para se viver em sociedade existe a necessidade de cumprir normas a serem impostas pelo Estado, para que assim seja garantida a paz social a plena convivência.

---

<sup>17</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Mediação Interdisciplinar – Um Novo Paradigma*. Revista Brasileira de Direito de Família: Porto Alegre, n. 40, p. 152, fevereiro/março 2007.

<sup>18</sup> *Op. Cit.*, GROENINGA, Giselle Câmara. P. 170.

<sup>19</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Estado de Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 40, p. 140, fevereiro/março 2007.

Para Débora Pini<sup>20</sup>: “As regras fundamentais não se sobrepõem ao direito material, e sim servem de apêndice deste; pelo contrario, são um ramo próprio do direito, de ordem pública, que visam tão somente instrumentalizar a tutela jurisdicional”.

A aplicação do direito processual ao caso concreto apresenta-se para a satisfação do interesse das partes, o exercício da lei material utiliza-se das regras processuais.

Cabe ao juiz utilizar dos princípios gerais do direito, da analogia, da equidade e também dos mecanismos não adversariais para apresentar a solução dos conflitos<sup>21</sup>. Aos mecanismos não adversariais de solução de conflitos entende-se a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, onde Petrônio Calmon<sup>22</sup> salienta a proposta da cultura da composição de conflitos, afirmando que:

[...] representa uma contribuição para crescimento e mudança social, para crescer a crise da justiça e consolidar um sistema de efetivas resoluções de conflitos, reforçando a comunicação entre seus envolvidos, transformando o papel do Estado de extremo intervencionista para o de incentivador e supervisor do dialogo, culminando com o fortalecimento do escopo maior, a pacificação social.

Nesse sentido, Rodrigues Junior<sup>23</sup> idealiza que:

Também deve ficar claro que a jurisdição, apesar de ser considerada monopólio do poder judiciário ou a última forma de resolver conflitos. [...] Ora, se o que interessa, de fato, é a pacificação, pouco importa que ela se realize por intermédio do Estado mediante jurisdição ou por outros meios. É possível e as vezes, mais indicados que alguns conflitos se resolvam a partir de outros meios, como por exemplo da arbitragem e da mediação.

A mediação familiar visa a reconstituir os laços familiares interrompidos, através da interdisciplinaridade, visto que a adoção das medidas alternativas muitas vezes, as normas processuais e a sentença dada a cada caso, não resolvem a lide, assim as partes envolvidas no litígio não tem uma real solução ao conflito imposto por elas.

A mediação familiar visa um melhor entendimento para um bom relacionamento familiar, no entendimento de Águida Arruda<sup>24</sup>:

---

<sup>20</sup> PINI, Débora Kátia. *Da Aplicabilidade Legal da Mediação Familiar*. In MUSZKAT, Malvina Ester. (org.). *Mediação de Conflitos*. – pacificando e prevenindo a violência. 2 edição. São Paulo: Summus, 2003, p. 43.

<sup>21</sup> *Op. Cit.*, PINI, Débora Kátia, p. 44.

<sup>22</sup> CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3.

<sup>23</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 26.

<sup>24</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *DIREITO DE FAMÍLIA E CIÊNCIAS HUMANAS*, caderno de estudos nº.1. São Paulo, Editora jurídica Brasileira, 1998. p.53.

A Mediação Familiar trata-se de um modelo de trabalho interdisciplinar consistente em uma técnica que tem como objetivo formular um modelo teórico com sua própria linguagem e metodologia, em busca da integração do conhecimento. Ademais, enfrenta-se uma profunda lacuna bibliográfica, no direito comparado, no que tange a ciência jurídica, e, em relação ao Brasil, o tema ainda não mereceu uma abordagem capaz de resultar em publicação, para divulgar a moderna tendência do Direito de Família.

Percebe-se por estes entendimentos que a mediação busca uma solução para os conflitos tanto na esfera emocional quanto na jurídica, pois atua na busca do entendimento do que gerou os conflitos e a solução destes para restaurar os laços familiares.

Um dos maiores benefícios da mediação é a não judicialização dos casos que foram encaminhados para o grupo interdisciplinar. Sempre que possível evitar a entrada de processos no judiciário, busca-se sua solução nos mecanismos extrajudiciais, onde muitos conflitos podem e devem ser mediados para encontrar a solução, assim não havendo a necessidade de mover o judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo foi possível analisar a importância do procedimento da mediação para o restabelecimento dos laços familiares, pois família é o cerne da sociedade, assim preocupando-se com a cura e a prevenção de traumas familiares futuros. A família transforma-se com base no afeto que deve ser mantido entre os entes integrantes do grupo familiar.

Aplicação prática da mediação familiar frente às relações familiares, advém da autonomia da vontade nas relações que gera vínculos e responsabilidades familiares, assim quando há o rompimento desses vínculos a mediação atua para restaurar os vínculos familiares sem a interferência do Estado, já que, um terceiro não envolvido no litígio trabalha para a solução que melhor se enquadre a situação vivenciada pela família, e da nova relação familiar frente aos filhos e aos companheiros.

Apesar de não haver legislação específica para a aplicação da mediação familiar, sua aplicação vem sendo utilizada no meio jurídico, sendo contemplada pelo código civil brasileiro e pelo código de processo civil brasileiro.

Assim, destaca-se a grande importância da interdisciplinaridade para que se obtenham resultados frutíferos quanto a resolução pretendida, já que, a avaliação realizada por profissionais de várias áreas da ciência fortalece a aproximação da realidade do conflito transposto o que vem a tornar possível promover acordo satisfatório entre os litigantes.

A interdisciplinaridade apresenta uma visão ampla dos conhecimentos humanos, abrangendo conhecimentos cognitivos, familiares, sociais, biológicos, afetivos e culturais, onde deverá ser elaborado parecer, pelos olhares de diversos profissionais, sobre o mesmo conflito na busca da compreensão do que há nos reflexos multifacetados do indivíduo, pois as relações familiares e afetivas são muito complexas, assim para cada conflito a solução difere-se de caso a caso.

Por fim, a proposta interdisciplinar da mediação familiar busca o tratamento para os conflitos tanto na esfera emocional quanto na jurídica, pois atua na busca do entendimento do que gerou os conflitos e a solução destes para restaurar os laços familiares.

### Referências Bibliográficas

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar**. Revista Síntese de Direito de Família. Continuação da revista IOB de Direito de Família v.1, n.1. julho 1999. Publicação periódica bimestral, v.12, n. 61, agosto/setembro 2010.

\_\_\_\_\_. **Sobre a mediação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=515>. Acesso em: 29/01/11.

ÁVILA, Elidete Mattos. **Mediação familiar – Formação de Base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Projeto Serviço de Mediação Familiar. Ano 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **Direito de família e ciências humanas**, caderno de estudos nº.1. São Paulo, Editora jurídica Brasileira, 1998. p.53p.

\_\_\_\_\_. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs). Direito de família e psicanálise - rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estado de arte da mediação familiar interdisciplinar no brasil**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 40, p. 140, fevereiro/março 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Artigos 331 a 447.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência**. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil.

DOUGLAS, William. **Anotações sobre o Poder Judiciário Norte-americano** in Doutrina, nº 1, Coordenado por James Tubenchlack. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 1996.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação interdisciplinar – um novo paradigma.** Revista Brasileira de Direito de Família: Porto Alegre, n. 40, p. 152, fevereiro/março 2007.

LANGOSKI, Deisemara. **A prática da mediação em conflitos familiares** Revista Síntese de Direito de Família. V. 12, n. 1, agosto/setembro 2010, Publicação periódica.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 15, nota de rodapé número 3.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Giselle Groeninga. **Direito de família e psicanálise.** In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINI, Débora Kátia. **Da aplicabilidade legal da mediação familiar.** In MUSZKAT, Malvina Ester. (org.). *Mediação De Conflitos. – pacificando e prevenindo a violência.* 2 edição. São Paulo: Summus, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. **A importância da Psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de Síndrome De Alienação Parental: Uma proposta de aplicação da Mediação Familiar no âmbito do Poder Judiciário do Ceará.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/47562324/>. Acesso em: 25/08/13.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade.** In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: UFMG; n. 21. Mai/1979.